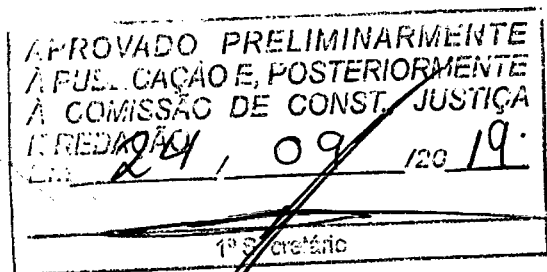




PROJETO DE LEI Nº 879 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.



Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

Parágrafo único – Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - Constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e incentivando o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - Aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - Promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - Realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - Assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - Promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - Buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - Desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII - Fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - Promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

- I - Captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;
 - II - Propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.
- § 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:

- I - Exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;
- II - Exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;
- III - Promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;
- IV - Cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;
- V - Integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;
- VI - Captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

- I - Reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;
- II - Suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regramento.

Art. 10 As empresas juniores concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique.

Art. 11 O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as empresas juniores.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



JUSTIFICATIVA

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo. No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior.

Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano. No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação a nível estadual, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005701

Autuação: 24/09/2019

Projeto : 879 - AL

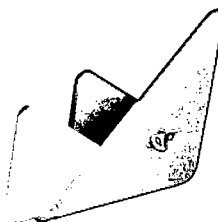
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DENOMINADAS EMPRESAS JUNIORES, COM FUNCIONAMENTO
PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

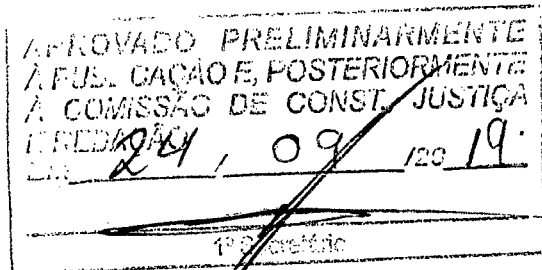


ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 879 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.



Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

Parágrafo único – Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - Constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e incentivando o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - Aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - Promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - Realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - Assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - Promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - Buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - Desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII - Fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - Promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - Captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - Propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:

I - Exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - Exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - Promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - Cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - Integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - Captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

I - Reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - Suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regimento.

Art. 10 As empresas juniores concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique.

Art. 11 O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as empresas juniores.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo. No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior.

Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano. No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação a nível estadual, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019005701
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a proposição, empresa júnior é a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

A proposição prevê que a empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual da Pessoa Jurídica, e que ela será vinculada a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Estabelece que a empresa júnior terá fins educacionais e não lucrativos, além de outros fins específicos, sendo eles: I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e incentivando o espírito crítico, analítico e empreendedor; II - Aperfeiçoar o processo de formação dos

profissionais em nível superior; III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados; IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão; V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas; VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto. Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

A justificativa da proposição menciona que a finalidade deste Projeto é a vivência empresarial, vistos que essas “empresas” propiciariam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva, sendo que, as empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as instituições de ensino particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares de educação.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de NOVEMBRO de 2019.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 5701/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 28 / 2019.

Presidente:



Ofício n.º 124/19- C.C.J.R

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 5701/19, de autoria do Deputado Virmondés Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo solicitamos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Álvaro Guimarães, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 03/12/19
Por Extenso e Legível

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201900063002562

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Parecer em resposta ao Ofício 124/19-C.C.J.R

DESPACHO Nº 3/2020 - COCP - CEE- 18461

Segue Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício 124/19 - C.C.J.R do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás, Deputado Humberto Aidar.

Sem mais, despeço-me.

Raquel Toni
Coordenadora do Conselho Pleno

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA**, Coordenador (a), em 20/02/2020, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011697960 e o código CRC 1E0E5FD8.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900063002562



SEI 000011697960



Data de Envio:

09/12/2019 08:49:30

De:

SGG/COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO <cp@cee.go.gov.br>

Para:

brandinafm@hotmail.com

Assunto:

Processo Assembleia Legislativa

Mensagem:

Bom dia, Conselheira.

Segue anexo o processo de interesse da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei do dep. Virmondês Cruvinel que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Raquel

Anexos:

Diligencia_000010451571_2019_12_03__1_.pdf



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063002562

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer Projeto de Lei Dep. Estadual Virmondés Cruvinel.

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 4/2020

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer desse Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Virmondés Cruvinel que propõe disciplinar a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do estado de Goiás.

A origem da empresa júnior deu-se no ano de 1967, em Paris – França, denominada EJ na ESSEC (L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales de Paris). Naquela época, alunos da instituição de ensino, convictos da necessidade de complementação dos seus conhecimentos por meio da aplicação prática, criaram a Junior-Enterprise, uma associação cujo objetivo era proporcionar uma realidade empresarial antes da conclusão dos cursos que eles estavam realizando.

A partir de 1990, por muitos outros países como Canadá, Camarões, África do Sul, Marrocos, Japão, Equador, EUA entre outros, também já contavam com empresas juniores.

No Brasil, o conceito empresa júnior surgiu em 1987, por meio da Câmara de Comércio Franco-Brasileira. No entanto, apenas em 1989, na Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas - FGV foi fundada a primeira empresa júnior denominada Júnior GV, atual Empresa Júnior Fundação Getúlio Vargas.

Com objetivo de prestar serviços, administrar projetos, apresentar idéias e realizar todos os procedimentos de uma empresa sênior, a empresa júnior é formada exclusivamente por estudantes de graduação e representantes de um ou mais cursos de uma instituição de ensino superior, que oferece valores abaixo do mercado e reverte todo o lucro para captação e fomento do próprio projeto.

De acordo com um estudo feito pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores da Brasil Júnior, o Brasil é um dos países com o maior número de empresas abertas, com mais de 11 mil universitários associados nos diversos estados e no Distrito Federal, realizando projetos dentro de instituições de ensino superior. Isto significa dizer que as empresas juniores ajudam no desenvolvimento da prática, atuando como qualquer empresa atuaria no mercado, o que dá vivência ao aluno e experiência ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade.

A Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016 da presidência da República disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores com funcionamento em instituições de ensino superior no País.

O projeto de Lei em análise, para o Estado de Goiás, diferencia da legislação federal nos seguintes itens:



Exclui o § 2º do Artigo 7º que diz: E permitida a contratação da empresa por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Inclui os Artigos 10, 11 e 12, com o seguinte teor:

Artigo 10 As empresas juniores concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não lhe sendo impingida qualquer tentativa que a desqualifique.

Artigo 11 O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as empresas juniores.

Artigo 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

O Decreto nº 9.506/2019 que dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica com o objetivo de consolidar o desenvolvimento na área de CT&I em Goiás é um documento que auxiliará para a abertura de novas possibilidades de parcerias por meio de universidades, criando mecanismos que promovem, estimulam e facilitam a cooperação e a integração entre a academia, institutos de ciência e tecnologia públicos e privados, empresários e o governo, para levar o conhecimento científico produzido nas universidades até os empresários e a sociedade em geral. Esse Decreto também promoverá indiretamente as atividades das empresas juniores no estado de Goiás.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal já existente em nível federal e no dever do Estado, apoiando a inserção dos estudantes no meio empresarial, ajudando no desenvolvimento da prática e na experiência destes ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade, este Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, considerando que uma legislação em nível estadual fortalece o movimento das empresas juniores e possibilita a ampliação da atuação/prestação de serviços no Estado.

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 20/02/2020, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 20/02/2020, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011674498** e o código CRC **B16D00FF**.

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900063002562

SEI 000011674498



PROCESSO N.º : 2019005701
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

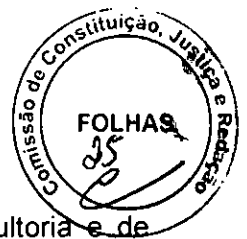
RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Segundo a proposição, empresa júnior é a entidade organizada nos termos nela previsto, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

A proposição prevê que a empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual da Pessoa Jurídica, que será vinculada à instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Estabelece ainda que a empresa júnior terá fins educacionais e não lucrativos, além de outros fins específicos, sendo eles: I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e incentivando o espírito crítico, analítico e empreendedor; II - Aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior; III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto



com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados; IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão; V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização dos profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas; VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto. Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer COCP-CEE-18461 n. 4/2020, da conselheira relatora Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, favorável à criação e à organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Goiás.

O referido parecer menciona um estudo feito pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores da Brasil Júnior, segundo o qual o Brasil é um dos países com o maior número de empresas abertas, com mais de 11 mil universitários associados nos diversos estados e no Distrito Federal, realizando projetos dentro de instituições de ensino superior. Isto significa dizer que as empresas juniores ajudam no desenvolvimento da prática, atuando como qualquer empresa atuaria no mercado, o que dá vivência ao aluno e experiência ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade.



O parecer menciona também que a Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016 disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores com funcionamento em instituições de ensino superior no País. Menciona ainda que o Decreto estadual nº 9.506, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado, é um documento que auxiliará para a abertura de novas possibilidades de parcerias por meio de universidades, criando mecanismo que promovem, estimulam e facilitam a cooperação e a integração entre a academia, institutos de ciência e tecnologia públicas e privados, empresários e o governo.

Por fim, com base no amparo legal existente em nível Federal e no dever do Estado, apoiando a inserção dos estudantes no meio empresarial, ajudando no desenvolvimento da prática e na experiência destes ao lidar com pessoas fora do meio acadêmico e com o mundo pós universidade, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se favorável ao projeto de lei.

Assim, com base no parecer do Conselho Estadual de Educação com o qual concordamos, e tendo em vista que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que respeita os limites da competência concorrente, conferida ao Estado, tratando-se de norma específica em matéria de educação e ensino (CF, art. 24, IX), verifica-se que não havendo impedimento para a sua aprovação.

Posto isto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 03 de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5701/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ↗

EM, 16 DE junho DE 2020.

~~1º SECRETÁRIO~~